

LEI Nº 739/2023

De 05 de junho de 2023

***Dispõe acerca do procedimento e limite de pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs) devidas pelo Município de Bom Jesus-PB.***

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JESUS**, Estado da Paraíba, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Bom Jesus - PB, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações cujo valor não exceda ao maior benefício do regime geral de previdência social devidamente atualizado, e não ultrapasse o teto MAXIMO estabelecido para esse fim, ou seja, o valor MAXIMO pago pelo INSS.

**Art. 2º.** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo de execução.

**Parágrafo único.** Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art. 3º.** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no parágrafo único, do Art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 1º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

§ 2º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, parte conforme disposto no caput do Art. 2º e o valor excedente ao estipulado para pagamento de RPV, com a expedição de precatório.

**Art. 4º.** O pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município sendo procedidas diretamente pela Secretária Municipal da Fazenda, avista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Art. 5º.** A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação Secretaria de Finanças, mediante protocolo, e, deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

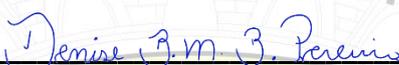
- I - Indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II- Indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III- Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- IV- Cópia da manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de concordância com o valor do débito.

**Parágrafo único.** A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do “caput” deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

**Art. 6º.** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em contrário

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2023.



---

**Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**  
Prefeita Constitucional



]